


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1063607-10.2020.8.26.0053
Classe - Assunto	Ação Civil Pública Cível - Defensoria Pública
Requerente:	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Requerido:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

 Juiz de Direito: Dr. **ENIO JOSE HAUFFE**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que falta atendimento humanizado às mulheres transexuais e travestis nas Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, em especial diante da Resolução nº 11/2014 da Presidência da República e da Secretaria de Direitos Humanos. Afirmou que, no campo do sistema RDO para indicação do “sexo”, não existe uma opção direcionada às pessoas homossexuais, que sofrem constrangimento ao terem que indicar, por exemplo, o sexo “masculino”. Mencionou que houve a instauração de expediente junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública para criar os campos “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos registros de boletins de ocorrência, mas a questão foi parcialmente resolvida, uma vez que só houve a inclusão do campo “nome social” no sistema RDO e, para os demais pleitos, a alegação genérica de falta de orçamento. Afirmou terem sido passadas informações desencontradas e incompletas sobre os reais custos para implantação desses campos. Aduziu não ser possível realizar pesquisa no RDO pelo nome social, nem filtrar os casos de “intolerância homofobia/transfobia” no sistema INFOCRIM, impossibilitando a criação de estatísticas quanto às investigações criminais relacionadas às vítimas da comunidade LGBTI. Asseverou que, “mesmo após o preenchimento do campo 'intolerância homofobia/transfobia', não é possível identificar a orientação sexual e a identidade de gênero da pessoa ofendida, de modo que não se sabe se a violência cometida está efetivamente relacionada à orientação sexual ou à identidade de gênero da pessoa”. Concluiu que, além de incluir os campos “identidade de gênero” e “orientação sexual”, bem como mecanismos de filtragem específicos, é necessário aperfeiçoar o cadastro do nome social, para viabilizar a coleta de informações quanto à violência sofrida por essa comunidade e a realização de políticas públicas preventivas. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré insira os campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” nos sistemas RDO, Boletins de Ocorrência e INFOCRIM, de preenchimento obrigatório pelos profissionais de segurança pública, mas opcional aos entrevistados, respeitando a autodeclaração das pessoas, seguindo o modelo indicado e, ao final, a procedência dos pedidos para: 1) confirmar a tutela deferida; 2) criar mecanismos de busca autônomos e informatizados a partir dos campos “identidade de gênero e “orientação sexual por meio do RDO e INFOCRIM; 3) criar um destaque “pessoas trans” ao lado do campo de preenchimento “nome social”, para afastar a inserção equivocada de dados; 4) apresentação anual, por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública, de dados estatísticos dos crimes registrados como “intolerância


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

transfóbica/homofóbica” e cometidos contra a população LGBTI; 5) criação de normativas internas para orientar o preenchimento dos campos criados, estabelecendo a capacitação continuada dos profissionais para esse fim. Juntou documentos (fls. 46/405).

A FESP apresentou manifestação prévia a fls. 413/421, alegando, em síntese, que vem adotando políticas públicas para combater as condutas de homofobia/transfobia, não havendo omissão estatal. Mencionou que os registros sociais admitem a identificação pelo nome social e a indicação do “tipo de intolerância” (homofobia ou transfobia) e, caso haja relevância da orientação sexual no tocante ao ilícito penal, a informação pode ser inserida no “histórico”. Asseverou que o Conselho Estadual LGBT, vinculado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania auxilia o Poder Executivo no desenvolvimento de ações afirmativas e no combate a condutas homofobias ou transfóbicas, havendo espaço para denúncias, a fim de proteger as vítimas e punir os agressores. Sustentou que são realizadas campanhas e atos públicos para consolidar os direitos da população LGBTQI+ e conscientizar a sociedade. Afirmou que, independentemente dos relatórios pleiteados, “já possui uma política pública voltada à redução da violência e da homofobia/transfobia”. Acrescentou que nem mesmo a Lei de Acesso à Informação obriga a Administração Pública a produzir e tratar as informações, gerando relatórios para terceiros, objetivo da autora. Ao final, concluiu que a redução da violência física e moral contra essa parcela da população não ocorrerá com a simples inclusão de campos para preenchimento em um boletim de ocorrência. Requereu o indeferimento da tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 422/460).

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 461/470).

É o relato.

DECIDO.

Na análise dos fatos e dos fundamentos invocados, bem como da prova documental apresentada, reputo presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida.

A República Federativa do Brasil constitui-se como Estado Democrático de Direito, e consagra a dignidade da pessoa humana como princípio geral estruturante e constitucionalmente conformador da ordem jurídico-constitucional (CF/88, art. 1º, III). Esse princípio, de acordo com a melhor doutrina, confere “unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”, atuando como vetor interpretativo do direito constitucional e infraconstitucional pátrio:

“A dignidade da pessoa humana, nessa quadra, revela particular importância prática a partir da constatação de que ela (a dignidade da pessoa humana) é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade. Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo dos direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes” (Ingo Wolfgang Sarlet e outros, Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., 2018, p. 270).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A República Federativa brasileira, centrada no princípio maior da dignidade da pessoa humana, tem como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, IV). Ainda, prescreve-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Carta Magna.

Saliente-se que as normas constitucionais, e também aquelas que integram o chamado bloco de constitucionalidade, definidoras de direitos e garantias fundamentais, têm eficácia plena e, de acordo com o § 1º do referido art. 5º, aplicação imediata, devendo ser fielmente observadas pelos membros da sociedade e, em especial, pelas autoridades públicas.

No mundo dos fatos, entretanto, o Brasil pena para se estabelecer como uma democracia efetiva, capaz de assegurar o convívio na diversidade e o respeito às múltiplas formas de ser e de se expressar. O racismo estrutural, o machismo, o preconceito contra os pobres, contra as comunidades indígenas e quilombolas, a xenofobia e outras formas de discriminação são expressões perenes de uma sociedade marcada pelo autoritarismo, pela violência em suas variadas formas e pela abissal desigualdade social, esta que nos faz um dos países mais injustos do mundo.

Nesse contexto, sobressai a histórica luta da comunidade LGBTI pela afirmação de seus direitos e pelo reconhecimento de sua dignidade. Luta essa marcada por um processo de “invisibilização” e de violência simbólica introjetada na própria vítima desse processo de marginalização, como agudamente observa Pierre Bourdieu, sociólogo, antropólogo e um dos maiores intelectuais do século XX:

“A opressão como forma de “invisibilização” traduz uma recusa à existência legítima, pública, isto é, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo direito, e por uma estigmatização que só aparece de forma realmente declarada quando o movimento reivindicava a visibilidade. Alega-se, então, explicitamente, a “discrição” ou a dissimulação a que ele é ordinariamente obrigado a se impor.

Falar de dominação, ou de violência simbólica, é dizer que, salvo uma revolta subversiva que conduza à inversão das categorias de percepção e de avaliação, o dominado tende a assumir a respeito de si mesmo o ponto de vista dominante: através, principalmente, do efeito de destino que a categorização estigmatizante produz, e em particular do insulto, real ou potencial, ele pode ser assim levado a aplicar a si mesmo e a aceitar, constrangido e forçado, as categorias de percepção direitas (straight, em oposição a crooked, tortas), e a viver envergonhadamente a experiência sexual que, do ponto de vista das categorias dominantes, o define, equilibrando-se entre o medo de ser visto, desmascarado, e o desejo de ser reconhecido pelos demais homossexuais” (Algumas Questões Sobre o Movimento Gay, in A Dominação Masculina – A Condição Feminina e a Violência Simbólica, 15ª ed., 2019, p. 192/193).

Esses fenômenos de exclusão e de estigmatização são observados em todo o mundo. Em alguns países, as relações homossexuais ainda constituem crime. Durante muito tempo, a homossexualidade foi considerada uma doença mental, e foi apenas em 17 de maio de 1990 que a Organização Mundial da Saúde a excluiu da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Na sociedade brasileira, ainda muito conservadora (e, em certos aspectos, reacionária) em relação a costumes, esses grupos seguem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

marginalizados, inclusive no âmbito institucional.

Eles não são mencionados na Constituição Brasileira. A produção legislativa na defesa de seus direitos é praticamente nula. As maiores conquistas do movimento LGBT se deram no âmbito da jurisprudência, com destaque para as decisões do Supremo Tribunal Federal que, dentre outros direitos, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e a possibilidade de adoção por casais homoafetivos (ADI 4277 e ADPF 132), bem como a decisão pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei de Racismo (Lei 7.716/89) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (ADO 26 e MI 4733). Na esfera administrativa, a Resolução 175 do CNJ prevê que os cartórios de todo o Brasil não podem recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva. A Instrução Normativa nº 20, de 10 de outubro de 2007, do INSS, estende os benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-reclusão para casais homossexuais; e o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, prevê que transexuais e travestis podem usar seu nome social em todos os órgãos públicos, autarquias e empresas estatais federais.

Por outro lado, como bem apontado na inicial e na manifestação do representante do Ministério Público, o Brasil é o país no mundo em que mais se mata transexuais e travestis, com 179 registros, só no ano de 2017. A ONG Transgender Europe (TGEu) coloca o nosso país no primeiro lugar em registro de homicídios de pessoas transgêneras, com o triplo do México, segundo colocado, em números absolutos. E:

“Ainda de acordo com os dados constantes do Relatório “Pessoas LGBT mortas no Brasil”, de 2017, produzido pela ONG Grupo Gay da Bahia (GGB), que atua no mapeamento de homicídios contra a população LGBT há 38 anos, no ano de 2017, morreram 445 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) no Brasil (incluindo-se três nacionais mortos no exterior) vítimas da homotransfobia: 387 assassinatos e 58 suicídios. Ainda de acordo com a pesquisa, no ano de 2017, a cada 19 horas um LGBT foi assassinado ou se suicidou em razão da “LGBTfobia”, tornando o Brasil campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais” (fls. 467/468).

Os dados, como se vê, são alarmantes. E, em que pese a relação de medidas apresentada pela Fazenda Pública no âmbito das políticas públicas que têm adotado quanto a essa questão (incluindo a estruturação do Conselho Estadual LGBT, canais para denúncias, campanhas, etc) é necessário que se reconheça abertamente: elas ainda não bastam, não são suficientes para combater efetivamente a intolerância, a discriminação e a violência contra esse expressivo contingente da nossa população.

Em verdade, no caso em tela, constata-se flagrante omissão do Estado diante de diretriz estabelecida pela Resolução nº 11/2014, da Presidência da República e da Secretaria de Direitos Humanos, que estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

Não se pode menosprezar a importância dessa medida. De acordo com o Princípio 3 de Yogyakarta, documento internacional sobre direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero, publicado em novembro de 2006 como resultado de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na Indonésia:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.

Na qualidade de signatário dos Princípios de Yogyakarta, o Estado brasileiro endossa formalmente esta assertiva, congruente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve-lhe, portanto, estrita observância, conforme o compromisso assumido:

“Como decorrência desse princípio, os Estados deverão:

(...)

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa”.

De outra banda, na inicial, a Defensoria Pública demonstrou claramente que a inserção dos campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” nos sistemas RDO, Boletins de Ocorrência e INFOCRIM permitirá dimensionar corretamente o grau de violência que a população LGBTI sofre, especialmente no que se refere aos chamados crimes de ódio, o que contribuirá decisivamente no desenvolvimento de estratégias para melhor garantir a segurança e a vida digna e livre de discriminação e violência ao grupo (fl. 19). Está, assim, evidenciada a probabilidade do direito afirmado.

O perigo de dano é evidente neste caso, pois o que está em jogo é a afirmação do princípio maior da dignidade humana e dos direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Os direitos fundamentais não podem ser reconhecidos paulatinamente, ou pela metade. Pelo contrário, reitere-se: eles têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, por injunção da própria Constituição (art. 5º, § 1º). Em suma, o dano é contra o próprio Estado Democrático de Direito.

A parte autora não sugere um prazo para o cumprimento da obrigação pela Fazenda. Todavia, deve-se considerar que a Resolução nº 11, da Presidência da República e da Secretaria de Direitos Humanos foi editada em 18 de dezembro de 2014 e publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015. A partir desta última data a parte demandada teve formal ciência dos termos da Resolução. Como se não bastasse, como o demonstra a cópia do Processo Administrativo 033/2015, juntado às fls. 46 e ss., desde março de 2015 a Defensoria Pública tem instado a Administração estadual a adotar as medidas aqui pleiteadas. Esta última, todavia, mantém-se inerte.

No Ofício nº 282/2018/APJ/DGPAD, às fls. 171/172, datado de 18 de dezembro de 2018, informou-se que o Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, por meio da Divisão de Tecnologia da Informação, solicitou orçamento junto à PRODESP para as implementações no sistema. Em resposta, previu-se investimento no montante de R\$ 607.866,12 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prazo de 180 dias para execução dos serviços.

Entretanto, descabe ao Estado conjecturar, hoje, sobre eventual previsão orçamentária, pois se trata de despesa definida desde o ano de 2018. Ademais, o prazo de 180 dias, além de não justificado tecnicamente (com o detalhamento dos serviços, número de horas técnicas necessárias etc) mostra-se excessivo se considerado o valor total previsto e não se justifica diante de tanto tempo de omissão. Nesse cenário, diante da importância das medidas, conforme acima fundamentado, mostra-se proporcional e razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Estado promova a inserção dos campos pleiteados nos referidos sistemas.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, determinando que a requerida, no prazo de 60 (sessenta) dias, insira os campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” nos sistemas RDO, Boletins de Ocorrência e INFOCRIM, de preenchimento obrigatório pelos profissionais de segurança pública, mas opcional aos entrevistados, respeitando a autodeclaração das pessoas, seguindo o modelo indicado pela parte autora.

Serve, cópia da presente, como **OFÍCIO**. Providente a interessada o protocolo.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se, com as cautelas de praxe, servindo, a presente decisão, como **MANDADO**.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**